



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

FERNANDO JOSÉ LYRIO LUZ FERRARI

APOSTAS ESPORTIVAS: AS NOVAS PERSPECTIVAS DOS JOGOS DE AZAR

**GUARABIRA/PB
2022**

FERNANDO JOSÉ LYRIO LUZ FERRARI

APOSTAS ESPORTIVAS: AS NOVAS PERSPECTIVAS DOS JOGOS DE AZAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas do Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques.

GUARABIRA/PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F375a Ferrari, Fernando José Lyrio Luz.
Apostas esportivas [manuscrito] : as novas perspectivas dos jogos de azar / Fernando José Lyrio Luz Ferrari. - 2022.
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Regulamentação. 2. Jogos de Azar. 3. Apostas
Esportivas. 4. Sociedade. I. Título

21. ed. CDD 340

FERNANDO JOSÉ LYRIO LUZ FERRARI

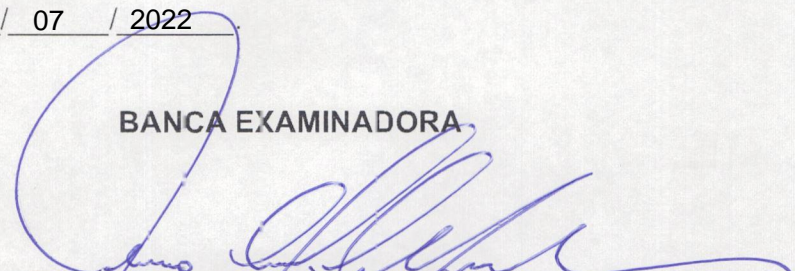
APOSTAS ESPORTIVAS: AS NOVAS
PERSPECTIVAS DOS JOGOS DE AZAR

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

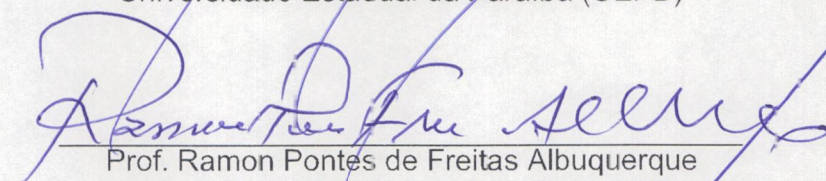
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovado em: 25 / 07 / 2022

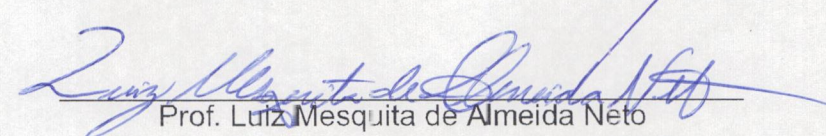
BANCA EXAMINADORA



Prof. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ramon Pontes de Freitas Albuquerque
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Luiz Mesquita de Almeida Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A toda minha família, e a todos aqueles que contribuíram de qualquer forma para meu crescimento pessoal e educacional, DEDICO.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. OS JOGOS DE AZAR	7
2.1 Considerações Iniciais	7
2.2 Historicização dos jogos de azar	8
3. APOSTAS ESPORTIVAS.....	13
3.1 A “REVOLUÇÃO 4.0” DAS APOSTAS ESPORTIVAS.....	15
4. A LEI 13.756/2018.....	16
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

APOSTAS ESPORTIVAS: AS NOVAS PERSPECTIVAS DOS JOGOS DE AZAR

Fernando José Lyrio Luz Ferrari¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar acerca das popularmente conhecidas como apostas esportivas, observando o histórico dos jogos de azar, traçando os motivos de sua criminalização com a inclusão na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº3.688/1941), além demonstrar aquelas que eram permitidas e as que deixaram de ser. A posteriori, o que levou a regulamentação sobre as apostas de quotas fixas como uma nova modalidade legalizada através da Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018, incentivada principalmente pelo evolução das tecnologias, as perspectivas do Estado quanto arrecadação na tributação, a segurança jurídica que se busca pela Lei, e abordar o que o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no capítulo XVII, título VI da Parte especial, institui sobre a responsabilização nos contratos de jogos e apostas.

Palavras-chave: Regulamentação. Jogos de Azar. Apostas Esportivas. Sociedade.

ABSTRACT

This article aims to analyze about the popularly known as sports betting, observing the history of gambling, tracing the reasons for its criminalization with the inclusion in the Law of Criminal Misdemeanors (Decree-Law No. 3,688/1941), in addition to demonstrating those that were allowed and those that no longer are. Subsequently, what led to the regulation on fixed odds betting as a new legalized modality through Law No. 13,756, of December 12, 2018, encouraged mainly by the evolution of technologies, the prospects of the State regarding collection in taxation, the legal certainty that is sought by the Law, and address what the Civil Code (Law No. 10,406/2002), in Chapter XVII, Title VI of the Special Part, institutes on liability in gaming and betting contracts.

Keywords: Regulation. Gambling. Sports Betting. Society.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, atuou como monitor do componente curricular de Direito Municipal, formação do Ensino Médio Integrado com Técnico em Zootecnia pelo Instituto Federal Baiano. E-mail: fernando.ferrari.spfc@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, tem por objetivo debater a temática acerca dos jogos esportivos, analisando a perspectiva dos jogos de azar de maneira geral, e dos esportivos de forma específica, para que possamos contextualizar o momento que vivenciamos, que é o real interesse deste trabalho.

A metodologia do artigo será guiada por métodos para obtenção de resultados significativos. Por ser uma pesquisa exploratória, foi desenvolvido um levantamento bibliográfico com o intuito de explorar conteúdos para esclarecer as problemáticas deste projeto. Trata-se também de uma pesquisa qualitativa, pois visa trabalhar com universo de significados, motivos, aspirações e valores não quantitativos, e pesquisa descritiva, com a realização do estudo dos fatos na perspectiva das legislações descritas neste projeto, além das fontes doutrinárias e jornalísticas.

Desta forma, analisaremos de forma breve a história dos jogos, seus conceitos e suas práticas cotidianas na sociedade, por serem jogos que estão presentes na história do mundo, será feito um paralelo desses hábitos em apostas nas diferentes sociedades, buscando entender os paradigmas que esses possuíam e ainda possuem nas sociedades.

De forma mais específica, tentaremos destrinchar de maneira minuciosa como esses jogos chegaram ao nosso país, Brasil, e quais as leis que se voltam para esse exercício de aposta. Percebendo as apostas permitidas, as que deixaram de ser, no entanto, será nesse momento em que iremos perceber que inicialmente esse tipo de jogos, geralmente destinavam-se a um certo grupo social, a elite, mas que foram tornando-se populares, diante de contextos específicos, além disso, podemos observar como foi o acolhimento dos jogos na sociedade brasileira.

Sobretudo, em grande parte da história recente, existe uma marginalização jurídica de quem pratica esses jogos, pois, muitas vezes estão pautados em realizações de fraudes, associação criminosas, entre outros, porém socialmente desde que houve a sua popularização, sempre ocorreu muita discussão acerca dos jogos que acabam sendo até aceitos socialmente falando, mesmo com a existência de leis que determinem sobre a fiscalização acerca dos jogos ilegais, como a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), os levam a margem.

Existem perspectivas de mudanças trazidas essencialmente pela Lei 13.756/2018 (Lei das apostas esportivas), cujo conteúdo versou sobre a regulamentação das apostas de quotas fixas, que abordaremos para entendermos quais os reais efeitos de sua implementação na seara jurídica e de que forma ela impactará na sociedade nas questões dos jogos esportivos, tanto dos esportes reais, como dos digitais, já que lidam com grandes paixões, de antemão, já podemos dizer que é um sucesso, “O mercado de apostas esportivas no Brasil alcançou R\$ 7 bilhões em investimento em 2020, mesmo com a pandemia que paralisou boa parte dos jogos. Entre 2018 e 2020, o setor cresceu de R\$ 2 bilhões para R\$ 7 bilhões².” (Mktesportivo, 2021, apud, GLOBO, 2021).

Mesmo com o mercado promissor, existem apontamentos a serem feitos, questões ligadas à tributação, a legalização pendente de uma posterior regulamentação segundo a Lei das apostas esportivas à sua aplicabilidade real, pois muitas vezes apostas já foram legalizadas e deixaram de ser, quais os reais caminhos para que permaneçam sendo legais, a preocupação com o consumidor na perspectiva

² Informação colocada na pesquisa do Grupo Globo, a “**Brazilian Player: o mercado de apostas esportivas no Brasil**” feita em junho de 2021 com dados da Industry Insights - Telecom, Plataformas e Serviços de Educação – Globo.

civilista.

A relevância da abordagem dessa temática é importantíssima, pois nos últimos anos, foi possível observar uma significativa mudança do legislador perante o que vinha sendo perpetuado nas últimas décadas com a criminalização das apostas esportivas. Demonstrando o avanço na busca por atender demandas sociais, visto que historicamente existem inclusive jogos de azar que no dia a dia as pessoas sempre praticavam e passavam despercebido a sua ilegalidade, de tão natural que tornaram-se que até mesmo membros que seriam responsáveis pela fiscalização são atraídos e tentam a sorte em apostas, tanto que paralelamente é discutido acerca do princípio penal da adequação social em relação a essas condutas.

Por muitos anos os jogos de apostas ilegais foram negligenciados, ficando a margem em relação a prática de jogos cujo Estado possui o monopólio estatal, mas temos que levar em consideração que o giro econômico dessas práticas em apostas esportivas é extremamente relevante para a arrecadação estatal.

Essa temática tem aspectos pertinentes a serem desenvolvidos, visto o contexto atual em que vivemos, pois estamos atrelados a práticas esportivas cotidianas, e isto nos impulsiona a pensar no público, apostadores, e como essas práticas vão sendo remodeladas durante o tempo. O jogo de azar é um assunto que gera discussões desde que entendemos sobre mundo, e a nível nacional, desde o século colonial até o tempo presente, com diversas antíteses entre permissibilidade e proibições, e conseqüentemente nos últimos anos a discussão tornou-se mais forte principalmente devido aos avanços tecnológicos, estes que se tornaram grandes meios de apostas e disputas entre apostadores/investidores.

Para tanto, este artigo busca salientar as maneiras como as práticas dos jogos esportivos foram ficando conhecidas e quais os motivos para que houvesse a criminalização destes, observando seu funcionamento no meio social, e os motivos da sua nova autorização legal.

2. OS JOGOS DE AZAR

2.1 Considerações Iniciais

Esse artigo é impulsionado pela relação entre a paixão nacional do nosso país, o futebol, e o número significativo e crescente de empresas tanto patrocinadoras, quanto parceiras nos mais diversos times, ligas esportivas, entre outros, de apostas esportivas, investindo massivamente em marketing relacionado a essa paixão, o que atrai cada vez mais pessoas, além do próprio contexto tecnológico que vivenciamos, com o avanço dos jogos virtuais/digitais conhecidos como E-sports, que estão inclusos nesse meio de apostas.

Também temos como causa, a volatilidade histórica no Brasil acerca da permissibilidade de apostas, passando por períodos de permissão e exclusão de apostas, que não necessariamente atrapalhou a efetivação na realização delas, sendo apenas um causa de marginalização jurídica, mas que socialmente continuava muito bem aceita.

Por fim, os efeitos da adoção das apostas no cenário da economia com a captação de recursos do Estado, e se mesmo com a permissibilidade, ainda existem crimes sendo cometidos no meio, como casos de sonegação fiscais ou manipulações de resultados, além dos mais diversos que casos que sejam possíveis.

2.2 Historicização dos jogos de azar

De início, vamos analisar a historicidade dos jogos de azar na visão do gênero, e dos esportivos na forma da espécie, como eles se deram na sociedade e como foi se transformando ao longo dos anos, e como trazem o processo de sociabilidade entre os indivíduos que praticam algum tipo de jogo.

Certamente não poderemos esgotar todas as possibilidades, visto a complexidade acerca do assunto, principalmente por tratar-se de questões que envolvem a sociedade, o direito e a política, entretanto, os pontos a serem abordados serão explanados de maneira clara e concisa para um melhor esclarecimento da temática.

É necessário recorrermos a alguns teóricos que trabalham com a temática para auxiliar a contextualizar através destas ricas fontes de conhecimento. Para tanto, trago aqui algumas perspectivas sobre jogos de azar, primeiro que historicamente existem registros dessas práticas desde a Idade Antiga antes de Cristo, em diversas sociedades, no entanto, na Roma Antiga é que se tornou algo rotineiro, segundo o professor de Arqueologia, Rodolfo Lanciani (1892) da Universidade de Roma, identificou a paixão deles por jogos:

A paixão dos romanos pelos jogos de azar era tão intensa, que todas as vezes que eu escavava o chão de um pórtico, de uma basílica, de um banheiro ou de qualquer outro lugar acessível ao público, eu sempre achava tabuleiros esculpidos nos mármore e mesas de pedra, para a divertir os homens ociosos e sempre prontos para trapacearem uns aos outros (tradução livre)³. (LANCIANI, 1892, p.27).

Perpassando centenas de anos, atravessando a Idade Média, Idade Moderna e Contemporânea, além da era da informação, em cada uma delas enfrentando momentos de permissões e proibições a depender da posição da sociedade no contexto, mas certamente as práticas iam passando por evoluções.

No cenário do Brasil, os jogos remontam na história, durante o período do Brasil-Colônia e Brasil-Império, inicialmente nosso país não possuía um ordenamento jurídico próprio, ficando subordinado a “legislação portuguesa contida nas compilações de leis e costumes conhecidos como Ordenações Reais, que englobam as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603)” (WOLKMER, 1999, p. 47-48). Tanto nas Ordenações Reais, quanto nas Filipinas era tipificado como crime, seguindo assim até mesmo após a criação do Código Criminal do Império em 1830, onde mesmo com a separação de Portugal, os costumes ainda seguiam as mesmas premissas que já vinham ocorrendo.

Apenas na República Velha, no Código Penal da República, que a prática de apostas foi categorizada como de menor potencial ofensivo, sendo reduzida a contravenção, seguindo de fora as corridas de cavalo para satisfazer a elite.

A grande mudança de pensamento em relação aos jogos foi propiciada pelo conhecido Jogo do Bicho, onde um jardim zoológico, no Rio de Janeiro, com dificuldades financeiras, tendo como seu proprietário, Barão de Drummond, que era um empresário dos tempos do Império, em conjunto com um mexicano explorador dos jogos de apostas, decidiram criar uma loteria que os bilhetes eram comercializados

³ Do original: So intense was the love of the Roman for games of hazard, that whenever I have excavated the pavement of a portico, a basilica, of a bath or flat surface accessible to the public, I have always found gaming tables engraved or scratched on the marble or stone slabs, for the amusement of idle men always ready to cheat each other out of their money.

no próprio zoológico e serviam como se fossem entradas, era visto como um lazer, que ficaria restrito aquela localidade, contudo, pouco depois a venda passou para além do zoológico, segundo Magalhães (2005):

O jogo do bicho surgiu como a causa para a falência deste projeto localizado. Jogos seriam aceitos, desde que dentro dos parâmetros impostos pelo Poder Público. Talvez a repressão neste momento se explique pela incapacidade de se controlar este jogo, que se espalhava rapidamente pela cidade, contando com o apoio de pequenos comerciantes e de um imenso exército de vendedores ambulantes que percorriam as ruas da cidade vendendo a sorte e o azar. A proibição surgia como a forma mais simples de se “extirpar o mal”. (MAGALHÃES, 2005, p.20).

Depois da regulamentação devido ao jogo do bicho, em 1933, no governo de Getúlio Vargas houve a legalização dos chamados cassinos-balneários, o que impulsionou uma economia mais forte, conhecido também como a “era de ouro nos cassinos”:

Nas décadas de 1930 e 1940, o Brasil viveu a era de ouro dos cassinos. No auge, funcionavam mais de 70 casas de apostas no país — do Rio, capital da República, à minúscula São Lourenço, no sul de Minas. Nos salões, homens de terno e mulheres de longo apostavam dinheiro nas roletas e nas cartas de baralho. (Agência Senado, 2016).

Quando então passou a vigorar pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecida como a Lei de Contravenções Penais.

Diante disso, continuaremos com análise, agora reportando-se a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), que instituiu a criminalização acerca dos jogos de azar, o Código Penal não instituiu nenhuma previsão quanto prática de apostar, cabendo essa prerrogativa ao decreto, nele foi estabelecido no Capítulo VII, da Parte Especial, quanto contravenções relativas à polícia dos costumes.

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:
Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local. (BRASIL, 1941).

Em paralelo, houve a autorização de alguns jogos na sociedade brasileira, como o Decreto-Lei nº 4.866/1942, em que revogou a sua aplicabilidade do art. 50 da Lei de Contravenções Penais, quanto aos estabelecimentos licenciados pelo Governo Federal, retomando aqueles previstos pelo Decreto-Lei nº 241 de 04 de fevereiro de 1938, que eram os cassinos.

No mais, temos ainda em 1944, o Decreto-Lei nº 6.259/1944, que estabeleceu as loterias como serviços públicos e passaram a vigorar como atividade Exclusiva da União e dos Estados, conforme estabelecia o art. 4º, “Somente a União e os Estados poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a estes mais de uma exploração ou concessão lotérica.”, ademais, tínhamos ainda a possibilidade da prestação do serviço de forma indireta.

Contudo, havia grande pressão social para a proibição das atividades de apostas, e com a queda de Vargas, o marechal Eurico Gaspar Dutra, o sucessor, estabeleceu com o Decreto-Lei nº 9.215 em 30 de outubro de 1946 a proibição de prática ou a exploração de jogos de azar:

Dutra argumentou que a “tradição moral, jurídica e religiosa” do brasileiro é incompatível com os jogos, que eles são “nocivos à moral e aos bons costumes”, que os “povos cultos” não os toleram e que reprimi-los é um “imperativo da consciência universal”. (AGÊNCIA SENADO).

O Decreto restabeleceu a vigência plena do art. 50 da Lei de Contravenções penais, revogando todos os decretos anteriores que abordaram sobre a permissão de jogos de azar, além de declarar a nulidade e ausência de efeitos de todas as licenças, concessões ou autorizações que já haviam sido dadas pelas autoridades Federais, Estaduais e Municipais.

Um dos motivos que teriam levado a publicação do Decreto foi uma publicação de reportagem no Jornal *O Globo* em 29 de Abril de 1946, retratando os estabelecimentos de Cassinos como “fábricas do vício e do crime”.



Fonte: Imagem do Jornal O Globo em 29 de Abril de 1946.

Segundo, temos fatos em relação aos jogos perante o período do Regime Militar vivenciado no Brasil, a partir do ano de 1964, pelo tipo de regime, seria natural adotarem posturas mais rigorosas, entretanto não foi isso que ocorreu conforme aponta Krelling (2014):

Pelo contrário, o que se verificou foi um abrandamento da repressão penal, já que a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977, tornou os jogos de azar contravenções afiançáveis. Esta Lei também revogou os incisos III e IV do artigo 14, e III do artigo 1535, ambos da Lei das Contravenções Penais, deixando de considerar presumidamente perigosos os reincidentes em contravenções de jogo de azar, e de interná-los em colônia agrícola pelo prazo mínimo de um ano. (KRELLING, 2014, p.41).

Inclusive foi nesse período que foi criado o Decreto-Lei nº 204, de 27 de Fevereiro de 1967, preceituando acerca da exploração das loterias em caráter exclusivo da União, cuja a obrigatoriedade de aplicação da renda líquida dos recursos

adquiridos estavam vinculados às questões de caráter social, assistência médica e empreendimentos de interesses públicos, conforme é estabelecido pelo seu art. 1º e parágrafo único, com o preâmbulo apresentado as causas de sua criação em contraponto com todas as outras práticas seguindo proibidas “para o bem da moral e bons costumes sociais”.

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;
 CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;
 CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;
 CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional; CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;
 CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto. (DECRETO-LEI Nº 204/1967).

Nesse momento, temos a criação da Loteria Federal como conhecemos nos dias atuais, em seu art. 2º do decreto, determina que constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Com proximidade do fim do Regime Militar e a perspectiva posterior à redemocratização com o advento da nova Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não houve muita alteração quanto o que já vinha ocorrendo, contudo, houveram acréscimos, como a questão do financiamento da seguridade social apontada pelo art. 195 da CRFB/1988, cujo os responsáveis seriam a sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o inciso III, estabelecendo também sobre a receita vinda dos concursos de prognóstico, ou seja, os da loteria federal.

Sem muitas novidades, devido a Constituição elevar a prática de esportes a direito constitucional, em seu art. 217⁴, foi necessária uma legislação para adequar perante o novo instrumento constitucional. A regulamentação foi feita pela Lei nº 8.672, de 6 de Julho de 1993, que instituiu normas gerais sobre o desporto, popularmente conhecida como Lei Zico, o estranho foi a lei instituir em seu art. 57 a possibilidade de mais um jogo de azar em oposição ao ordenamento penal, os bingos, desde que seguidos as condições estabelecidas.

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante **sorteios de modalidade denominada Bingo**, ou similar. (LEI Nº 8.672, 1993).

⁴ CRFB/1988, Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

Esses eventos deveriam ser regidos e fiscalizados de acordo com o órgão competente de cada Estado e Distrito Federal. Logo na sequência já foi editado o Decreto nº 981 em 11 de Novembro de 1993, que regulamentou a referida lei, e no art. 45, estabelecendo as modalidades de jogos possíveis e em seus parágrafos determinando sobre os procedimentos a serem seguidos nos jogos e em relação às entregas dos prêmios:

Art. 45. Os sorteios mencionados no art. 40 deste Decreto ficam restritos à utilização das seguintes modalidades lotéricas:

I - BINGO: loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, utilizando processo isento de contato humano que assegure integral lisura aos resultados;

II - SORTEIO NUMÉRICO: sorteio de números, tendo por base os resultados da Loteria Federal;

III - BINGO PERMANENTE: a mesma modalidade prevista no inciso I, com autorização para ser aplicada nas condições específicas neste Decreto;

IV - SIMILARES: outras modalidades previamente aprovadas pelas Secretarias da Fazenda das Unidades da Federação, com aplicação restrita na área de atuação da autoridade que as aprovou. (DECRETO Nº 981, 1993).

Pouco tempo depois, mais uma legislação em relação aos desportos revogou a anterior, porém, ainda trazia grande parte dos dispositivos legais, a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, seguindo no art. 59 dela a possibilidade de realização dos bingos.

Entretanto, pouco mais de 2 anos depois, em 14 de julho de 2000, entrou em vigor a Lei nº 9.981, que alterou diversos dispositivos, e seu art. 2º constou: "Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração". (LEI Nº 9.981, 2000).

Desta forma, teríamos uma *vacatio legis*⁵ até o último dia do ano de 2001, com a possibilidade de os bingos seguirem ainda até a expiração da licença concedida. Teríamos, pois antes de ter plena eficácia, o governo federal por meio de Medida Provisória nº 2216-37 de 31 de Agosto de 2001, no art. 17, estabeleceu a volta dos bingos como um serviço público, mas agora com a execução feita através da Caixa Econômica Federal.

O problema foi que em 16 e 23 de Fevereiro de 2004, foram publicadas na revista *ÉPOCA*, um escândalo de corrupção envolvendo Waldomiro Diniz, o subchefe de assuntos parlamentares da Casa Civil e um dos principais assessores do principal Ministro do então Presidente no momento, em que antes da eleição Waldomiro pedia propina para as campanhas eleitorais e em troca iriam fornecer benefícios ao respectivo empresário. Um dos benefícios após a entrada do governo foi a participação na reunião de renegociação de um contrato de R\$130 milhões de reais por ano com uma multinacional responsável pelos dados que eram processados das loterias federais.

Assim, para evitar especulações, o governo se viu obrigado a editar a Medida Provisória de nº 168 no dia 20 de Fevereiro de 2004, onde determinava o fim dos jogos:

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos

⁵ Período de vacância entre a data de publicação da lei e a data de sua efetiva vigência.

nomes de fantasia, e dá outras providências. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 166, 2004).

A Medida, entretanto, foi rejeitada pelo Congresso Nacional, e mesmo caso aprovada, seria inconstitucional, visto que a Emenda Constitucional nº 32 de 11 de Setembro de 2001, estabeleceu entre as vedações sobre matérias a qual medida provisória não poderia ser feita, na alínea b, §1º do art. 62 da CRFB/1988, o impedindo de versar sobre direito penal e processual penal. Contudo, o poder Judiciário tem estabelecido que o entendimento de que a legislação quanto a possibilidade de bingos encontra-se revogada desde 2001 quando foi estabelecida a proibição, seguindo apenas aquela que estabelecia o monopólio da Caixa Econômica Federal.

Apesar das proibições, elas não geraram a extinção definitiva dos jogos de azar, afinal de contas nos últimos 20 anos, quem aqui não viu, ou segue vendo, a prática de jogos de bicho, máquinas caça-níqueis, bingos, rifas, etc. Todos esses são feitos de forma irregular e com uma difícil perspectiva de redução, haja visto que às vezes são tão bem aceitas socialmente que os usuários com um nível de informações limitada, sequer tem noção de se tratar de uma conduta ilícita, além disso, servem como fontes de sonegação fiscal, corrupção e principalmente lavagem de dinheiro.

Diante da grande aceitação social, e o prejuízo que o Estado tem com toda essa movimentação de dinheiro longe do seu controle, sempre existiu muitos debates quanto a volta da legalização dos jogos de azar, sendo o principal mais recentemente o Projeto de Lei 186 de 2014, que dispõe justamente sobre a exploração dos jogos de azar, além do Projeto de Lei 442 de 1991, todos dois, ainda seguem em tramitação na perspectiva de uma aprovação para regulamentar e possibilidade a legalização dos jogos.

O principal ponto de esperança foi criado, entretanto, após a Lei nº 13.756 de 12 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre a destinação do Fundo Nacional de Segurança Pública, acerca da destinação da arrecadação das loterias e promoveu a possibilidade da modalidade de lotérica que se denominou de apostas de quotas fixas, ou popularmente chamada de apostas esportivas, uma febre mundial dos tempos atuais, cujo conteúdo exploraremos na sequência.

3. APOSTAS ESPORTIVAS

Dessa forma, será fundamentado a respeito da apostas esportivas no contexto evolutivo, até o momento atual brasileiro, identificando os pontos relevantes, as mudanças ocorridas, de forma mais recente a partir da maior globalização proporcionada pela internet, o ponto de vista social quanto ao fato, visto que foi inclusive recentemente inovado na legislação brasileira, a perspectiva das apostas de quota-fixa, pela Lei nº 13.726/2018 que nos debruçamos para analisar os reais impactos trazidos a sociedade e o futuro propiciado por essa regulamentação.

Historicamente existe um laço do desenvolvimento dos jogos de azar, com as apostas esportivas e com o esporte em si, segundo Chagas (2016):

As primeiras apostas derivam da Grécia antiga, há mais de dois mil anos, tendo como palco os Jogos Olímpicos da Antiguidade. As primeiras Olimpíadas incluíam em seu calendário competições de maratonas, salto em distância, lançamento de dardo e disco, *wrestling* e boxe. Enquanto o evento ocorria, os espectadores freneticamente casavam valores sobre os desfechos de cada disputa. (CHAGAS, 2016).

O que antigamente era visto como um mero passatempo, para os romanos, gregos, para as sociedades do longo período da Idade Média, com o passar dos anos tornou-se uma indústria altamente lucrativa.

Não demorou para um Estado promover as loterias esportivas, e os primeiros foram na Espanha e Itália em 1946, cuja finalidade seria a reconstrução de serviços essenciais deles, principalmente diante do cenário pós Segunda Guerra Mundial, aproveitando a ascensão do futebol, era o “timing perfeito” para que servisse de auxílio para estabilizar e reerguer a economia. Conforme apontou Bueno (2013):

O primeiro de apostas de futebol (bolões) foi realizado na Espanha em 22 de Setembro de 1946, com 38.530 bilhetes sendo jogados por um valor de venda de 77.060 pesetas, das quais 45% foram destinados a prêmios, resultando em 62 bilhetes-prêmio (tradução livre)⁶. (BUENO, 2013, p.125).

No Brasil, a Loteria Esportiva Federal foi instituída pelo Decreto-Lei nº 594 de 27 de Maio de 1969, em que ficou estabelecido a exploração por todas as formas de concursos de prognósticos esportivos no território nacional, submetido ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, dentro do próprio serviço de Loteria Federal, a execução dos serviços. Ficou determinado que em 90 dias o Ministro da Fazenda apresentasse a regulamentação do Decreto, mas só foi assinado a portaria em 25 de março de 1970.

Inicialmente foram realizados apenas testes, sendo o primeiro deles aproximadamente um mês depois da assinatura da portaria, foi feito no Estado do Guanabara, que hoje é o Estado do Rio de Janeiro, era uma cartela com 13 jogos e aquele que acertasse todos garantia a premiação de 200 mil cruzeiros, e deu zebra⁷ logo no jogo de estreia, por causa de uma derrota sofrida pelo time Grêmio contra uma pequena equipe, posteriormente, seguiram os testes em diversos Estados, tendo primeiro concurso nacional ocorrido em 7 de julho de 1970. Houve um grande impulso principalmente por ser o ano em que a seleção brasileira foi campeã da Copa do Mundo, tornando Tricampeã com grandes nomes do futebol como Pelé, Jairzinho, Gérson, Rivellino, o esporte estava em alta.

Mas nem tudo são flores, a *Revista Placar*, em outubro de 1982, apresentou a descoberta de manipulações de resultados que influenciavam na premiação, onde alegou-se que tinha o envolvimento de 125 nomes entre dirigentes de clubes, jogadores, árbitros e técnicos. O que gerou um grande impacto nas apostas, que estavam manchadas e cada vez menos pessoas persistiram “tentando a sorte”, sendo extinta em 4 de Setembro de 1989 devido aos prejuízos pela baixa credibilidade.

Só foi existir uma nova tentativa de loteria esportiva com o lançamento do Timemania, criada para tentar auxiliar os clubes com seus débitos fiscais com a União, foi feito através da Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, onde os clubes que aderirem, cederiam o uso de suas marcas, emblemas, denominações para serem usadas no concurso em seus times ficando os clubes obrigados a publicarem demonstrações financeiras e poderiam ser cobrados por problemas apresentados, mas não decolou muito, as apostas são 10 números entre 80 com a escolha do time do coração, sendo o percentual dos ganhos repassado aos times. Ela perdura até os dias atuais, contudo, nunca foi sucesso.

⁶ Do original: La primera jornada de quiniela se celebró en España el 22 de septiembre de 1946, jugándose 38.530 boletos por un importe de venta de 77.060 pesetas, de las que se destinaron a premios un 45% e resultando 62 boletos con premio

⁷ Zebra é a denominação dado a um resultado inesperado pela grande maioria

3.1 A “REVOLUÇÃO 4.0” DAS APOSTAS ESPORTIVAS.

As sociedades mais modernas sempre foram marcadas por revoluções industriais, inicialmente a industrial sobre a perspectiva da mecanização, depois os sistemas de produção e energia elétrica, a terceira revolução marcada pela rápida transformação propiciada por tecnologias, e uma essencial para nosso contexto, foi a internet e pôr fim a “4.0” que está ligado a sistemas, internet das coisas, sistemas de informação.

O que antes só era possível ser feito em locais específicos, seja de forma genérica em relação aos jogos de azar ou de forma específica nas apostas esportivas, a internet possibilitou ser feito em casa, em seu próprio computador através dos sites, ou nos tempos mais atuais com os smartphones de qualquer lugar, através dos aplicativos. Com a possibilidade de ser feito tudo em escalas globais, afinal de contas, a internet é a grande propulsora da globalização. Segundo Chagas, 2016:

A grande vantagem das operadoras de apostas esportivas online sobre os bookmakers tradicionais reside no fato de que o custo para o seu funcionamento é significativamente menor, porquanto não precisam possuir uma sede física e estão, na grande maioria, instaladas em paraísos fiscais. (CHAGAS, 2016).

Outro grande fator é na mudança de paradigma da aposta esportivas, enquanto antigamente apostava-se apenas nos resultados antes da partida, hoje em dia, é possível apostar em praticamente todos os fatores que envolvem o jogo, inclusive durante a realização das partidas, quem marcará o gol, quantos cartões ocorrerão no jogo e quanto menor a probabilidade de acontecer aquilo, maiores vão ficando o retorno para aqueles que apostam em tais assertivas, um exemplo seria um time ao final do 1º tempo, perdendo por 2 gols, tem muito menos chances de vencer do que aquele que está vencendo, logo aquele que apostar em uma virada, naquelas circunstâncias, tem um ganho extremamente maior do que aquele que seria, se apostado antes do início da partida.

Essa nova forma de aposta só é possível porque agora utilizam um sistema chamado de ODD, e é bastante simples de ser compreendido, eles são os multiplicadores da aposta, funcionam como se fosse uma cotação na bolsa de valores, as casas de apostas determinam os ODDs fixos antes do início e são determinados pelas características gerais e conforme vai desenvolvendo a partida vão sendo alterados. Uma aposta de R\$100,00 com um ODD 1.81, caso confirmado aquilo, receberá R\$180,00, de uma forma geral podemos compreender o ODD expectativa de retorno das chances.

E qual o grande problema dessas apostas serem realizadas todas online? As leis no Brasil proíbem as práticas de jogos de azar, com exceção da própria Loteria Federal, portanto, qualquer cidadão brasileiro com uma conexão de internet ou um smartphone, tem a possibilidade de jogar em qualquer uma das empresas de apostas existentes no mundo, o que não são poucas, deixando o país de ter o controle sobre os gastos e sem ter retorno algum. Conforme aponta Gomes; Belfiore (2019):

Na prática, portanto, não havia impedimentos para que sites de apostas esportivas hospedados em países nos quais tais atividades são lícitas operassem e ofertassem serviços a internautas localizados no Brasil. Apostadores brasileiros conseguiam acessar normalmente os sites estrangeiros, apostar em competições realizadas em solo nacional ou internacional e obter resultados financeiros sem qualquer fiscalização ou

controle. Assim, mesmo antes da legalização, cerca de 500 sites de apostas esportivas já ofereciam, a partir do exterior, serviços em português e possibilidade de realização de apostas sobre eventos esportivos ocorridos no Brasil, ou envolvendo clubes e atletas brasileiros. (GOMES; BELFIORE, 2019).

Para se ter uma ideia do nível mundial em relação às casas de apostas esportivas, em 2018, no Campeonato Inglês de Futebol, tido como o principal torneio nacional do mundo, dos 20 clubes, 9 possuíam como patrocinadores principais casas de aposta, tendo ido para 10 em 2019. Já na segunda divisão os números são ainda maiores, dos 24 clubes, 17 eram por casas de apostas e casinos online.

4. A LEI 13.756/2018.

Diante do contexto abordado no tópico anterior, como era proibido as práticas de jogos de azar no Brasil, centenas de brasileiros movimentaram os sites estrangeiros enquanto não existia perspectiva de mudanças no cenário desses jogos serem regularizados, já que existiam diversos projetos encaminhando e nenhum deles demonstrou um objetivo claro de que seriam aprovados.

Com o grande movimento de dinheiro nas casas de apostas esportivas, as casas legislativas do Brasil, decidiram dar uma chance a pauta, mesmo sendo controverso por aqueles que pregam o seguimento das proibições e aqueles que ansiosamente aguardavam por este momento, foi em 12 de Dezembro de 2018, na Lei nº 13.756, que trabalhou em sua essência acerca do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e a destinação da arrecadação das loterias já existentes sob o domínio da União, que inseriram a loteria na modalidade de apostas de quota fixa. Ela foi inserida no art. 29 da Lei, e segue basicamente o entendimento sobre as casas de apostas esportivas apresentado acima:

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional. (LEI Nº 13.756, 2018).

Ela vai determinar que as apostas são sobre eventos reais de temática esportiva, ou seja, só é possível acontecer diante de esportes, pode ser futebol, vôlei, basquete, corridas de cavalo, atletismo, tudo que se relacione com o mundo dos esportes, com a definição de quanto ganhará em caso de acerto naquilo que determinou.

Para ocorrer, deverá ser autorizada através do Ministério da Fazenda, e deve ser em um ambiente concorrencial, portanto, sem monopólio estatal como são todas as outras loterias, e podem ser exploradas da forma desejada, inclusive em locais físicos. Ficou determinado também, que o Ministério teria um prazo de 2 anos prorrogáveis por mais 2 anos, para regulamentar, desta forma, o prazo é até Dezembro de 2022, e até o presente momento, não foi apresentado.

O art. 30 da lei, versa acerca da forma de arrecadação das loterias, dividido no meio físico ou virtual, nos seguintes percentuais:

Quadro – 1: Porcentagem

	Meio Físico	Virtual
Para o pagamento dos prêmios e recolhimento do imposto de renda sobre a premiação	Mínimo 80%	Mínimo de 89%
Seguridade Social	0,5%	0,25%
Entidades/Unidades executoras de escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio que tenham alcançado as metas do Ministério da Educação	1%	0,75%
FNSP	2,5%	1%
Entidades desportivas de futebol que cederem os direitos de uso de denominações, marcas, hinos, etc.	2%	1%
Cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.	Máximo de 14%	Máximo de 8%

Fonte: Elaborado pelo autor, 2022.

Os pagamentos dos prêmios e dos custos de despesas, estabelecidos como mínimo e máximo, são passíveis de variações, desde que alcancem o estabelecido como média anual, já os repasses às entidades educacionais e as desportivas, devem ser feitos diretamente as beneficiárias, sendo que aqueles repassados as educacionais, a previsão de aplicação é em investimentos que garantam o funcionamento e a melhoria da estrutura física e pedagógica.

Quanto a forma de tributação dos ganhos dos prêmios das apostas de quotas-fixas, o art. 31 da lei, determina que será feita com base no art. 14 da lei do imposto de renda (LEI Nº 4.506/1964) e nesta, temos que incidirá o percentual de 30% descontados diretamente da fonte pagadora os lucros dos prêmios obtidos pelas loterias de forma geral, seja a explorada diretamente pelo Estado ou por concursos desportivos em geral, entretanto, esse desconto ainda tem que observar o art. 56 da Lei 11.941/2009, que traz alterações sobre o parcelamento de ordens tributárias ou remissões em casos específicos, e nesse art. temos justamente a previsão de que, o imposto de renda sobre os prêmios obtidos por meio de loterias só serão aplicados caso o valor do prêmio em dinheiro exceder o valor da primeira faixa de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Desta forma, temos a isenção do próprio IRPF, até R\$ 1.903,98 mensais bruto e a primeira faixa a partir de R\$ 1.903,99, até R\$ 2.826,65, portanto, tudo que não

ultrapasse esse último valor, não sofrerá a incidência a tributação por meio do imposto de renda e caso ultrapasse, só terá a incidência sobre o valor que foi excedido.

No art. 32 da Lei 13.756/2018, passamos a ter a previsão daquilo que é conhecido como o poder de polícia do Estado, que é a capacidade que o Estado tem de exercer a fiscalização sobre as explorações comerciais das loterias de apostas de quotas fixas, sendo assim, a taxa de fiscalização incidirá sobre o total destinado as premiações que forem distribuídas mensalmente, os contribuintes são justamente aquelas Pessoas Jurídicas que detenham o direito de exploração, devendo o valor ser repassado a unidade do Ministério da Fazenda responsável, a taxa deve ser recolhida até o dia 10 do mês subsequente, caso contrário terá o acréscimo de multa de mora e juros de mora, sendo o primeiro 0,33% por dia, limitado ao total de 20%, e o segundo a 1% ao mês, respectivamente. Caso não ocorra o pagamento, é possível ainda a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Temos ainda no art. 33, que as loterias de quotas fixas devem pautar suas ações de comunicação, publicidade e marketing, observando as mesmas práticas de responsabilidade social corporativas regulamentadas para exploração de loterias de forma geral.

Os apostadores que acertarem seus prognósticos, tem o crédito adicionado imediatamente após os resultados, contudo, caso não façam a retirada ou esse valor não conste de imediato, situação em que vai ser necessário fazer a solicitação de reembolso, ele terá um prazo de até 90 dias ou para solicitar a retirada ou se opor a ausência do pagamento, contados do momento em que foi divulgado o primeiro resultado relacionado a aposta, conforme a previsão trazida pelo art. 34.

E para concluir o posicionamento da lei diante das apostas de quota fixas, o art. 35, traz um instituto que busca prevenir condutas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, sendo a pessoa jurídica que explora a loteria nessa modalidade obrigada remeter ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) as informações dos apostadores, observando as normas expedidas pelo Poder Executivo. Afinal de contas, historicamente os jogos de azar principalmente os ilegais são utilizados massivamente como forma de lavagem de dinheiro, como podemos perceber nos pontos abordados na historicização realizada no capítulo inicial.

Quanto a regulamentação que precisa ser feita pelo Ministério da Fazenda, está sendo encaminhada pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (SECAP), foram realizadas consultas públicas para ouvir o setor envolvido e a sociedade, resultando em uma minuta em 2019, outra em 2020 e por fim mais uma agora em 2022, devido à proximidade do prazo máximo, esta última tem uma grande tendência em ser transformada no decreto que regulamentará.

O objetivo do regulamento é dar uma maior segurança jurídica tanto para os apostadores, quanto para as empresas operadoras, já que irá delimitar legalmente tudo aquilo que é cabível ou não. Alguns dos pontos que devem ocorrer são, a definição do órgão regulador, o modelo de licenciamento concedido às empresas, se há limites ou não de operadores, a duração e a taxa das licenças, questões de tributação, a forma de publicidade, mecanismos de prevenção da lavagem do dinheiro e do financiamento do terrorismo, além de outras possibilidades que podem ser apresentadas pelo Decreto.

Quanto a segurança da responsabilidade civil das casas de apostas esportivas, é importante salientar, que graças a Lei agora é possível exigir o cumprimento da obrigação relativa ao pagamento da premiação, isso porque devido a ilegalidade dos jogos classificada como Contravenção Penal, o próprio Código Civil de 2002, trouxe

exercício de em seu texto legal, na parte especial, nas espécies de contratos, um capítulo específico para jogos e apostas, o XVII, a partir do art. 814 a impossibilidade de responsabilização e suas exceções.

Os jogos de azar de forma geral, não eram possíveis de se exigir a dívida dos jogos ou apostas, pois elas não obrigavam o pagamento, e nem pode também cobrar a quantia que foi paga de forma voluntária, exceto se foi ganha com dolo, ou se quem perdeu é menor ou interdito. Portanto, cada vez que as pessoas fazem apostas em jogos do bicho, cassinos, apostas entre indivíduos, não é possível exigir o cumprimento conforme é apresentado pelo art. 814 do CC/2002, e isso também era válido para as apostas esportivas online realizadas nas casas de apostas estrangeiras antes do advento da Lei 13.756/2018, portanto aqueles que se submetiam estavam por sua conta e risco, sendo os pagamentos feitos apenas pela perspectiva desses locais manterem suas reputações para seguirem com o público, já que não existia nenhum tipo de obrigação.

Desta forma, após a inovação legislativa em relação às apostas esportivas de quotas fixas, conforme estabelece o § 2º, do art. 814 do CC/2002, o preceito de não obrigação é aplicado a todos os casos de jogos mesmo que não sejam proibidos, com exceção dos que são legalmente permitidos, como houve a legalização, agora caso uma das empresas de apostas se recuse a efetuar o pagamento a uma ganhador, será possível submeter o conflito ao Poder Judiciário, para que seja dada a determinações para efetivação da obrigação, inclusive se submetendo as previsões dos contratos do Código Civil, podendo acarretar em perdas e danos, juros, correção monetária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As práticas dos jogos de azar, assim como as das apostas esportivas, são atualmente difundidas no cotidiano social e demonstram ser um ambiente lucrativo independente da perspectiva, entretanto, existem as negativas sociais vinculadas às práticas, em relação a criminalidade já ocorreu e ainda ocorre, usando como subterfúgio dos jogos para ocorrer, os riscos para os consumidores e para a integridade dos esportes como meio de disputas justas e verdadeiras.

Portanto, observa-se que existe uma necessidade de o Estado apresentar respostas adequadas a questões expostas aqui comentadas. Como a legislação que foi aprovada através da Lei 13.756/2018 ainda deixa lacunas em abertos, suprimindo a muitos que praticam os jogos esportivos confusos, pois ela é silente, deixando informações incompletas e pendentes da regulamentação que ainda não ocorreu. Diante disso, era necessário do Estado informações mais claras, promover debates em torno desta temática, traçando medidas eficazes para uma melhor interpretação da lei nº 13.756/2018 de uma forma muito mais célere, não é porque o prazo para regulamentação vai até o final de Dezembro de 2022, que devem deixar para fazer o gol nos acréscimos do 2º tempo, usando do jargão futebolístico, dado a temática.

Diante dos impactos da regulamentação das apostas de quotas fixas, existiram diversos impactos na vida dos consumidores desse tipo de serviço, e de forma geral, para toda a sociedade brasileira, já que uma maior arrecadação estatal, possibilita mais investimentos em serviços públicos, porém ainda existe um longo caminho a ser percorrido, já que foi feito um exceção as apostas de quotas-fixa, os demais setores dos ramos de jogos de azar, criaram a expectativa de um possível regulamentação também de suas categorias.

Desta forma, o melhor caminho seria uma normatização geral, com uma lei bem

aprofundada, com a liberação dos mais diversos tipos de jogos de azar, estabelecendo as formas possíveis de apostar-se e os limites para ela, sejam de apostas, publicidades em observância de critérios, assim como ocorrem com empresas de cerveja ou cigarro, já que existem tendências dos jogos condicionarem ao vício, além de questões relacionadas a segurança do Estado em realizar a fiscalização delas, assim como das possíveis tributações, da mesma forma, estabelecer a segurança jurídica para os apostadores/consumidores dessas modalidades, para que não haja prejuízos decorrentes de decisões arbitrárias das casas de aposta ou por métodos fraudulentos de terceiros.

Inclusive, é necessário vislumbrar um mecanismo de controle maior sobre os a fraude nos resultados esportivos, não se preocupando apenas com a lavagem de dinheiro, pois o resultado de um jogo viciado é tão grave para os apostadores quanto a lavagem é para o Estado, usando por exemplo do futebol, o Código de Ética da Fifa proíbe que os jogadores se envolvam em aposta, com a infração na conduta gerando sanções no âmbito esportivo e pecuniária perante as Federações Esportivas. Tendo ainda uma legislação que pune a prática de ilegalidades que visem fraudar os resultados esportivos, no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), porém, é necessária uma tipificação específica quanto às punições para os envolvidos nos esportes que usam o privilégio para benefício próprio nas apostas esportivas, sendo essa conduta um tanto quanto comum no ambiente de apostas, e melhor do que condenar a prática, é a criação de mecanismos que coibam a conduta antes de acontecer.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 jan. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2022

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____. **Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993**. Regulamenta a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui Normas Gerais sobre Desportos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0981.html>. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. **Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900**. Aprova o regulamento para a cobrança do imposto do selo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-3564-22-janeiro-1900-514338-publicacaooriginal-1-pe.html>>. 27 fev. 2022.

_____. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/Del3688.htm >. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____. **Decreto-Lei n. 4.866, de 23 de outubro de 1942.** Dispõe sobre a aplicação do art. 50 do decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4866.htm>. 27 fev. 2022.

_____. **Decreto-Lei n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.** Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____. **Decreto-Lei n. 9.215, de 30 de abril de 1946.** Proíbe a prática de jogos de azar em todo o território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9215.htm>. Acesso em: 02 mar. 2022.

_____. **Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0204.htm>. Acesso em: 02 mar. 2022.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 02 mar. 2022

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

_____. **Medida Provisória n. 168, de 20 de fevereiro de 2004.** Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas “caça níqueis”, independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Mpv/168.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

_____. **Lei n. 13.155, de 4 de agosto de 2015.** Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho 85 de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm>. Acesso em: 04 mar. 2022.

BUENO, Miguel Córdoba. Anatomía del juego: um análisis comparativo de las posibilidades de ganhar em los diferentes juegos de azar. vol. 1. Madrid: Dykinson, 2013.

CHAGAS, Jonathan Machado. **A (im)possibilidade de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 88 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CHAMELETTE, Mariana. Lavagem de dinheiro nas apostas esportivas – A necessidade de mecanismos de prevenção. **Instituto Brasileiro de Direito Desportivo**. 2021. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/lavagem-de-dinheiro-nas-apostas-esportivas-a-necessidade-de-mecanismos-de-prevencao/>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

COM O JOGO LEGALIZADO PELO GOVERNO VARGAS, CASSINOS VIVEM ANOS DOURADOS. **O Globo**, 2013. Disponível em <<http://acervo.oglobo.globo.com/rio-de-historias/com-jogo-legalizado-pelo-governo-vargas-cassinos-vivem-anos-dourados-9062589>>. Acesso em 05 mar. 2022.

DELARBRE, Raúl Trejo. Internet como expressão e extensão do espaço público. **Revista Matrizes**, vol. 2, n. 2, p. 71-92, 2009. Disponível em: <www.revistas.usp.br/matrizes/article/download/38225/40996>. Acesso em: 04 mar. 2022.

GOMES, Tiago; BELFIORE, Marcel. A legalização das apostas esportivas no Brasil. **Gamesbras**, 2019. Disponível em: <<https://www.gamesbras.com/apostas-online/2019/2/7/legalizacao-das-apostas-esportivas-no-brasil-11498.html>>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HOBBSAWN, Eric J. **A era dos impérios, 1875-1914**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

JANKAVSKI, André. Empresas de apostas esportivas bancam clubes do Brasileirão, mas são proibidas de operar no País. **Terra**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/empresas-de-apostas-esportivas-bancam-clubes-do-brasileirao-mas-sao-proibidas-de-operar-no-pais,4d51265957136c0500ab3d185005bbe181q0yyo3.html>>. Acesso em: 10 mar. 2022

KRELLING, Carolina Malagoli. **A noção de “jogo de azar” entre o direito brasileiro e o direito italiano: aspectos penais e civis dos jogos de azar nos séculos XIX – XX**. Florianópolis, 2014. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Florianópolis, 2014.

LANCIANI, Rodolfo. Gambling and cheating in Ancient Rome. **The North American Review**, University of Northern Iowa, vol. 155, nº 428, p. 97-105, jul. 1892.

LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações filipinas**: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MAGALHÃES, Felipe Santos. **Ganhou leva... Do vale o impresso ao valo o escrito**: uma história social do jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890-1960). Rio de Janeiro, 2005. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-graduação em História Social, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp020557.pdf>>. Acesso em: 04 mar 2022.

MARCOLINI, Bárbara. Fim dos cassinos não encerrou jogo na ‘Monte Carlo da América do Sul’. **O Globo**, 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/fim-dos-cassinos-nao-encerrou-jogo-na-monte-carlo-da-america-do-sul-16355623>> Acesso em: 10 mar. 2022.

MEIRELES, Andrei; KRIEGER, Gustavo. Bicho na campanha. **Revista Época**, Rio de Janeiro, ed. 300, 16 fev. 2004. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI42738-15223,00.html>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

MERÉTICA, Michelle Miltons. **Regulação dos jogos de azar na América do Norte**: uma análise introdutória. Brasília: Secretária de Acompanhamento Econômico (SEAE), 2006.

OLIVEIRA, Maria Engel de; SAAD, Ana Cristina. **Jogo patológico: uma abordagem terapêutica combinada**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v55n2/v55n2a11.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

OLIVEIRA, Kléber. Por que jogadores de futebol são proibidos de apostar? **RevistaAZ**, 2021. Disponível em: <<https://revistaaz.com.br/por-que-jogadores-de-futebol-sao-proibidos-de-apostar.html>> Acesso: 20 de abril de 2022

PEREIRA, Wagner. **Timemania: salvação para os clubes do futebol brasileiro?**. Monografia (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito, Florianópolis, 2007.

PERIN JÚNIOR, Écio. **A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais**. Barueri: Manole, 2003.

PLACAR. Revista Esportiva Semanal. Editora Abril. Edição nº 62. 21 de Maio 1971.

RODRIGUES, Nelson. **A pátria de chuteiras**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

SANT'ANNA, Felipe Lima. Existe credibilidade no mercado de aposta? . **Futclass**, 2020 Disponível em: <<https://futclass.com.br/existe-credibilidade-no-mercado-de-apostas-2/>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

SANTOS, Ray, Uma breve história dos jogos de apostas até os dias de hoje, como os vemos na mídia. 2022. **Jornal Dia Dia** Disponível em: <<https://jornaldiadia.com.br/uma-breve-historia-dos-jogos-de-apostas-ate-os-dias-de-hoje-como-os-vemos-na-midia/>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SILVA, Elaine. Os 50 anos da Loteria Esportiva: a origem da zebra e máfia dos resultados. **BNLDATA**, 2020. Disponível em: <<https://bnldata.com.br/os-50-anos-da-loteria-esportiva-a-origem-da-zebra-e-mafia-dos-resultados>> Acesso em: 22 de abril de 2022.

SILVA, João Bosco da. **Lei Zico: o esporte e o lazer e a qualidade de vida de todo(a) cidadão(ã)**. Disponível em: <<http://www.revistamineiradeefi.ufv.br/artigos/arquivos/776396a8bca60eb144e3d7ff4acd72b5.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

TRANQUILLO, Caio Suetônio. **A vida dos doze césores**. 3. ed. São Paulo: Atena, 1959.

UM PANORAMA SOBRE O ALCANCE GLOBAL DA ATIVIDADE E O POTENCIAL DOS PLAYERS BRASILEIROS. **Globo**, 2021. Disponível: <<https://gente.globo.com/o-mercado-de-apostas-esportivas/>>. Acesso em: 09 de mar. 2022.

WESTIN. Ricardo. Por 'moral e bons costumes', há 70 anos Dutra decretava fim dos cassinos no Brasil. **Agência Senado**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil>>. Acesso em 03 mar. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, aos meus pais que são os responsáveis aqueles que me deram a oportunidade de chegar até aqui, a todos da minha família, e ao meu amor.

Ao professor Glauco Coutinho Marques por aceitar essa empreitada após a saída do professor que havia orientado o projeto apresentado no semestre anterior, mesmo com toda sobrecarga de alunos sob sua orientação.

A todos os professores que contribuíram para incentivar nesta busca pelo conhecimento eterno daqueles que são responsáveis pelos estudos de ciências jurídicas.

Ao município de Guarabira por ter me acolhido durante essa jornada que foi a graduação, distante da minha família, amigos e da tão bela e singela Bahia.